



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 750.386 - DF (2015/0183146-4)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : ILCA MARIA ESTEVAO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : FABIANA SOARES DE SOUSA
RAFAEL BARROS E SILVA GALVÃO
AGRAVADO : MARIA BERNADETE BARBOZA DA SILVA
ADVOGADO : WANDERSON LIMA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : EDUARDO FIGUEIREDO LIRA
ADVOGADOS : AUGUSTO CÉSAR JOSÉ DE SOUSA
FERNANDA S D DE SOUSA
AGRAVADO : RAIMUNDO LIRA
AGRAVADO : GITANA MARIA FIGUEIREDO LIRA
ADVOGADO : VANDIR APARECIDO NASCIMENTO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO ADMITIDO POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 315 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

1. Nos termos da jurisprudência reiterada desta Corte Superior, não se conhece dos embargos de divergência quando se nega provimento a agravo, pois a decisão está apenas confirmando a já prolatada pela instância de origem, isto é, a decisão que inadmitiu o recurso especial.
2. Na espécie, como se pode observar, o acórdão embargado que o confirmou negou provimento ao agravo em recurso especial, porquanto incidente o óbice imposto pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Não se admite embargos de divergência com o objetivo de discutir o acerto ou desacerto na aplicação da regra técnica de conhecimento de recurso especial.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Maria Thereza de Assis Moura e Herman Benjamin.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.
Brasília, 20 de abril de 2016(Data do Julgamento).

Ministra Laurita Vaz
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 750.386 - DF (2015/0183146-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão (e-STJ, fls. 1.208/1.213) que negou seguimento aos embargos de divergência interpostos em face de acórdão proferido pela Quarta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, de Relatoria do Min. Antônio Carlos Ferreira, assim ementado (e-STJ, fl. 722):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. LOCAÇÃO. NOTIFICAÇÃO PARA EXONERAÇÃO DE FIANÇA. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
3. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas contidas no processo para concluir que os fiadores encaminharam notificação à locadora com o objetivo de exonerarem-se da fiança. Para acolher a pretensão recursal de que não teria havido a referida comunicação, seria necessário o reexame do conjunto probatório do feito, o que é vedado em recurso especial.
4. Agravo regimental improvido.

A embargante argumenta que a previsão do art. 12 da Lei n. 8.245/91, de que deverá existir comunicação escrita ao locador (pois, caso contrário, persiste a obrigação do fiador) é imprescindível ao deslinde do feito, o que não importa em revolver o conjunto fático-probatório, não encontrando óbice no teor da Súmula 7/STJ, a perquirição acerca da violação do dispositivo supramencionado.

Apresenta, como paradigma, acórdão da Quinta Turma desta Colenda Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 750.386 - DF (2015/0183146-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A irresignação não merece prosperar. Em julgado recente deste Colendo Órgão Especial, sedimentou-se o mesmo entendimento da decisão monocrática por mim proferida. Observe-se:

Os embargos de divergência não preenchem os requisitos de admissibilidade.

Sedimentaram-se entendimentos, no âmbito desta Colenda Corte Superior, no sentido de obstar o conhecimento dos embargos de divergência quando se nega provimento a agravo, pois a decisão está apenas confirmando a já prolatada pela instância de origem, isto é, a decisão que inadmitiu o recurso especial.

É o caso dos autos. Confiram-se as Súmulas 315 e 316, desta Colenda Corte:

"Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial".

"Cabem embargos de divergência contra acórdão que, em agravo regimental, decide o recurso especial".

Nesse sentido, não são cabíveis embargos de divergência interpostos contra decisão proferida em agravo regimental no agravo de instrumento, quando não há exame meritório do apelo trancado na origem. Transcrevo, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃOS ORIGINÁRIOS DA MESMA TURMA JULGADORA. ART. 266 DO RISTJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EXARADO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES.

I – Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos.

II - Nos termos do art. 266 do RISTJ, acórdãos originários de uma mesma Turma julgadora não servem para demonstrar o dissídio pretoriano que autoriza a interposição dos embargos de divergência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - Consoante o entendimento desta Corte, não são cabíveis embargos de divergência interpostos contra decisão proferida em agravo regimental no agravo de instrumento, quando não há exame meritório do apelo trancado na origem. Ademais, esclareça-se que após a edição da Lei 9.756/98, esta Corte vem admitindo embargos de divergência contra acórdão proferido em agravo interno, somente se, quando da apreciação do recurso, houver sido analisado o próprio mérito. Precedentes.

IV- Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EAg 364.181/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/11/2004, DJ 1º/2/2005, p. 386)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO APRECIÇÃO DO MÉRITO. NÃO CABIMENTO. ACÓRDÃO EMBARGADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONFORMIDADE.

1. Os embargos de divergência são incabíveis se interpostos contra decisão colegiada proferida em sede de agravo que não adentrou o mérito do recurso especial, consoante as Súmulas nºs 315 e 316/STJ.

2. Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. Súmula n. 168/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EAREsp 873/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/6/2014, DJe 20/6/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 266, § 3º, do RISTJ, indefiro liminarmente os embargos de divergência.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2015/0183146-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos**
EAREsp 750.386 /
DF

Números Origem: 00557742620128070001 01989523320128070001 1989523320128070001 20120111989527
20120111989527AGS 835297 8430066

PAUTA: 20/04/2016

JULGADO: 20/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: ILCA MARIA ESTEVAO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: FABIANA SOARES DE SOUSA RAFAEL BARROS E SILVA GALVÃO
EMBARGADO	: MARIA BERNADETE BARBOZA DA SILVA
ADVOGADO	: WANDERSON LIMA DE OLIVEIRA
EMBARGADO	: EDUARDO FIGUEIREDO LIRA
ADVOGADOS	: AUGUSTO CÉSAR JOSÉ DE SOUSA FERNANDA S D DE SOUSA
EMBARGADO	: RAIMUNDO LIRA
EMBARGADO	: GITANA MARIA FIGUEIREDO LIRA
ADVOGADO	: VANDIR APARECIDO NASCIMENTO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ILCA MARIA ESTEVAO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: FABIANA SOARES DE SOUSA RAFAEL BARROS E SILVA GALVÃO
AGRAVADO	: MARIA BERNADETE BARBOZA DA SILVA
ADVOGADO	: WANDERSON LIMA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: EDUARDO FIGUEIREDO LIRA
ADVOGADOS	: AUGUSTO CÉSAR JOSÉ DE SOUSA FERNANDA S D DE SOUSA
AGRAVADO	: RAIMUNDO LIRA
AGRAVADO	: GITANA MARIA FIGUEIREDO LIRA
ADVOGADO	: VANDIR APARECIDO NASCIMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Maria Thereza de Assis Moura e Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.